SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271868 - SC (2026/0200305-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ALVIR DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade dos recursos, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, bem como da Súmula n. 182 do STJ, que incide quando o recorrente deixa de atacar, de modo efetivo, concreto e individualizado, todos os motivos da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, ao assentar que a insurgência implicaria em exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Por meio do agravo em recurso especial, não houve enfrentamento específico desse óbice, limitando-se a defesa a alegações genéricas de revaloração jurídica.

3. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente a Súmula n. 182 do STJ ao não conhecer do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, destacando que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade.

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7, é indispensável explicitar por que a tese recursal prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, com cotejo das premissas do acórdão recorrido e demonstração de que a controvérsia é exclusivamente de direito; a

Documento eletrônico VDA61124900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d4c894b2-f6b7-45b3-8cca-0cf671ea0281

mera afirmação de possibilidade de revaloração jurídica é insuficiente, não bastando a insurgência genérica.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d4c894b2-f6b7-45b3-8cca-0cf671ea0281

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271868 - SC (2026/0200305-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE ALVIR DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade dos recursos, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, bem como da Súmula n. 182 do STJ, que incide quando o recorrente deixa de atacar, de modo efetivo, concreto e individualizado, todos os motivos da decisão agravada.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, ao assentar que a insurgência implicaria em exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Por meio do agravo em recurso especial, não houve enfrentamento específico desse óbice, limitando-se a defesa a alegações genéricas de revaloração jurídica.

3. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente a Súmula n. 182 do STJ ao não conhecer do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade, destacando que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade.

4. Para afastar o óbice da Súmula n. 7, é indispensável explicitar por que a tese recursal prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, com cotejo das premissas do acórdão recorrido e demonstração de que a controvérsia é exclusivamente de direito; a

Documento eletrônico VDA60781322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: a8ef97f8-8a03-4863-9b64-07d312af88c2

mera afirmação de possibilidade de revaloração jurídica é insuficiente, não bastando a insurgência genérica.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ALVIR DE FREITAS contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ).

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que o agravo em recurso especial impugna adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e viabilizar a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão estadual.

Alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade, com prequestionamento, demonstração de violação de legislação federal e tempestividade.

Afirma que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não impede a revaloração jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido e que o caso evidencia ilegalidade manifesta quanto à aplicação dos arts. 427 e 593, III, *d*, do CPP; e 121, § 2º, II, do CP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o provimento do agravo regimental e o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões com o pedido de improvimento do agravo regimental, ao argumento de que o agravante não impugnou de forma específica, clara e suficiente o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ na decisão de inadmissibilidade, atraindo a Súmula n. 182 do STJ e a disciplina dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 1.436-1.438).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental, destacando que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ e que, no agravo, não houve impugnação específica e suficiente desse óbice, incidindo a Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.453-1.455).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60781322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: a8ef97f8-8a03-4863-9b64-07d312af88c2

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ, nos seguintes termos (fls. 1.382-1.383):

> Quanto às controvérsias, verifico que o acolhimento da insurgência recursal, voltada à absolvição e revisão da dosimetria da pena, implicaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, com a rediscussão das circunstâncias de fato e da valoração das provas que embasaram o decreto condenatório. […] Tal circunstância encontra óbice no enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A decisão monocrática agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade, destacando que a decisão de origem é "incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp n. 746.775/PR), e concluindo: "não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (fls. 1.419-1.420).

Esse juízo está correto. O ônus da parte, ao interpor o agravo em recurso especial, era enfrentar, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido que a tese era exclusivamente de direito e prescindia do reexame de provas. Veja-se a orientação da Sexta Turma: "Para se afastar o óbice da Súmula 7/STJ, devem ser explicitados os motivos pelos quais a pretensão deduzida no recurso especial não demandaria reexame de provas, não bastando para tanto a insurgência genérica. […] A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta ao conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.790.013/SP, Sexta Turma, relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 23/2/2021) (fl. 1.437).

No caso, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar que "o entendimento consolidado na Súmula n. 7 do STJ não impede a REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO" (fl. 1.390), sem realizar o cotejo específico entre as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão estadual e as teses jurídicas invocadas. Tal

Documento eletrônico VDA60781322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: a8ef97f8-8a03-4863-9b64-07d312af88c2

deficiência foi, inclusive, pontuada pelo Ministério Público Federal: “para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem” (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024) (fl. 1.454).

Não bastasse isso, o próprio agravo regimental ora em julgamento reforça a generalidade das razões, ao consignar que “a matéria impugnativa consta detalhada em nossa peça recursal, para onde faço referência, a fim de evitar tautologia” (fl. 1.427), sem desenvolver o enfrentamento específico do fundamento central da monocrática: a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ pela falta de impugnação ao óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Nessas condições, mantém-se a conclusão de que o agravo em recurso especial não impugnou, de maneira específica e suficiente, o motivo da inadmissibilidade, atraindo a Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (fl. 1.454). A Sexta Turma também tem reafirmado que a “ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade” (AgRg no AREsp n. 1.790.013/SP, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021) (fl. 1.437), posicionamento igualmente corroborado pela Quinta Turma: “a ausência de impugnação específica e pormenorizada […] é insuficiente” (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024) (fl. 1.455).

Em síntese, o agravo regimental não logrou demonstrar o desacerto da decisão monocrática que aplicou corretamente a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial que não enfrentou o óbice da Súmula n. 7 do STJ posto na origem. O parecer do Ministério Público Federal é pelo improvimento do agravo regimental (fls. 1.453-1.455), em linha com a conclusão ora adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:22
Código de Controle do Documento: a8ef97f8-8a03-4863-9b64-07d312af88c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.271.868 / SC

Número Registro: 2026/0200305-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004200220248240141

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ALVIR DE FREITAS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALVIR DE FREITAS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE OBREGON MARTINS - SC051221
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: db5fe560-a732-4612-abeb-cdc7e1829dc7

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:59
Código de Controle do Documento: db5fe560-a732-4612-abeb-cdc7e1829dc7